



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



## **RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - AMT**

**[WWW.BLL.ORG.BR](http://WWW.BLL.ORG.BR)**

Fortaleza, 18 de outubro de 2021.

À Sr(a).

**PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE**

Em referência ao Pregão Eletrônico Nº PE-02/2021AM.

A empresa **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.341.039/0001-38, sediada na cidade de Fortaleza/CE, na Rua Desembargador Lauro Nogueira, Nº 1500 Salas 807 e 808, Bairro Papicu, CEP: 60.176-065, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos ditames da Lei e da boa Doutrina, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993; 10.520/2002; Decreto nº 10.024/2019 e em outras leis e decretos correlatos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE:**

A **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, no uso do seu direito, por entender que houve ilegalidade no ato de sua inabilitação do certame em referência, praticado pela pregoeira e sua equipe de apoio, veio expressar motivadamente sua vontade de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** tempestivamente, conforme consta nos históricos do sistema BLL Compras.

Por apresentarmos as razões que fundamentam este pedido, entende-se que o mesmo deve ser conhecido.

**II. DOS FATOS:**

*Ab Initio*, impende ressaltar que ao décimo quarto dia do mês de outubro de 2021, declarada aberta a sessão para licitação, modalidade pregão, tipo eletrônico, de Nº. PE-

02/2021AM, cujo objeto trata da contratação de empresa para a contratação de empresa prestadora de serviços para a concessão de uso temporário de licença de software para o aplicativo de bloco eletrônico de auto de infração de trânsito, bem como, a locação de equipamentos que auxiliarão as ações e atividades dos agentes durante os autos de infração, sob responsabilidade Autarquia Municipal de Trânsito - AMT, de acordo com as especificações mínimas exigidas de acordo com termo de referência (projeto básico), foi declarada arrematante do certame a empresa **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

No ensejo, temos que logo após classificada como arrematante e preenchendo plenamente os requisitos de habilitação do edital em epígrafe, a empresa **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** tornou-se inabilitada pelo seguinte motivo:

“ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME inabilitado. Motivo: A empresa ALTAVIA SOLUÇÕES, encontra-se INABILITADA, por não atender: item 6.6.8 (ausência da consulta ao cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas - CEIS), item 6.6.9 (ausência da consulta ao cadastro nacional de condenações cíveis)”. (grifo nosso)

Ocorre que consultas não devem ser interpretadas como documento de habilitação de caráter inabilitatório tanto que de fato é comumente realizado pela própria comissão de licitação como ato de diligenciamento para a possibilidade de contratação.

### III. DO DIREITO:

Diante da narrativa, faz-se necessário adentrar na matéria de direito propriamente dita, quando no próprio edital de licitação é indicado os documentos obrigatórios de apresentação na habilitação, posterior aos critérios de habilitação técnica e a exigência de declarações, o próprio edital trata dos itens 6.6.8 e 6.6.9 como consulta a cadastros nacionais.

“6.6.8. Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));

6.6.9. Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php))”

A princípio temos que o edital em seu preâmbulo, respalda-se na legalidade da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 – Lei que Regulamenta o Pregão e que tem como subsidiária

a Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores – Lei de Licitações, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor, Decreto nº 6.204/07, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014, Lei Complementar nº 155/2016, de 27 de outubro de 2016, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Lei Federal 12.440 de 07 de julho de 2011 que altera o título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, e demais normas pertinentes e, ainda, pelas disposições estabelecidas no presente edital e seus anexos.

É conhecido que em nenhuma destas Leis e Decretos há previsão legal de exigência de Consultas em Cadastro Nacional para fins habilitatórios, ocorre que costumeiramente as próprias comissões de licitação, logo após a disputa de lances, já quando os licitantes estão identificados, previamente ou para início a fase de habilitação, utilizam desta ferramenta por sua conta, com a finalidade de diligenciamento para análise de situação da empresa arrematante, realizando-se consulta prévia à idoneidade do licitante ou suspensão de licitar e contratar com a Administração pública em atenção o art. 97 da Lei 8.666/93, revogado pela lei 14.133/21 e substituído pelo art. 337-M desta, que diz:

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:  
 Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.  
 § 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:  
 Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.  
 § 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

Em síntese, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS é apenas um canal de consulta administrado pela Controladoria Geral da União cujo intuito é apontar as empresas que estejam com restrição de licitar e contratar com a Administração Pública, já o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo CNJ é uma ferramenta que permite o controle jurídico dos atos da administração, ambos não possuem amparo legal para serem exigidos como documento de habilitação.

Devemos, então, evidenciar que os artigos que definem os documentos de qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica para fins de habilitação em processo licitatório são artigos taxativos, ou seja, por mais boa vontade que tenha, o administrador público não pode exigir, por sua conveniência, quaisquer outros documentos a margem do que dispões tais artigos.

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, **consistirá em:** [...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, **consistirá em:**[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**[...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**[...]” ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)) grifo nosso.

Faz-se necessário atentar que o próprio TCU – Tribunal de Contas da União (Acórdão 1745/2009 Plenário) já possui entendimento firmado no sentido de que as licitantes devem se abster de exigir documentações não previstas em lei, tais como as exigidas na presente fase:

“Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993”.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que não se pode adotar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório diante de cobranças e exigências absurdas ou desarrazoadas, conforme ressaltado no julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE (...) INABILITAÇÃO NO CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em que pese não se negue a torineira aplicação do princípio da adstrição ao edital no julgamento relativo ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo agrinta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

2. Os termos do edital não pode ser interpretados como rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que seja relevada simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item...

(TJ-RS – Apelação Cível nº 0033907-58.2020.8.21.7000; Relatora Lúcia de Fátima Cerveira, Dje: 04/09/2020)



O Tribunal de Justiça do Ceará (Apelação nº 0064256-06.2016.806.0112) também possui entendimento consolidado no sentido que se é abusiva a exigência de documentos e certidões desarrazoados ao ponto de desclassificar a licitante, sendo premente a nulidade de todo o certame e responsabilização daqueles que proferira a exigência indevida, nesses termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DA EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO CERTAME SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

(TJCE – APL 0064256-06.2016.806.0112; Relator: Tereza Neumann Duarte Chaves; Julgamento: 11/09/2019; Segunda Câmara de Direito Público; Dje: 11/09/2019)

#### IV. DO PEDIDO:

Por tudo quanto exposto, requer esta Requerente que seja provido o presente recurso para que seja anulado o ato de desclassificação da IMPUGNANTE, admitindo-se a apresentação da certidão a que se refere o item 6.6.8 como documentação complementar e não como exigência que cause a inabilitação, uma vez que se trata de documentação que não se enquadra nos requisitos de qualificação jurídica, nem técnica, nem de regularidade fiscal, observado o entendimento jurisprudencial acostado à presente impugnação.

Outrossim, requer que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, prosseguindo-se ao ato de convocação para contratação da licitante vencedora, ora impugnante.

Caso não seja acolhido o presente recurso, seja encaminhado à autoridade imediatamente superior a título de Recurso Hierárquico Próprio, sem prejuízo do encaminhamento aos órgãos de controle de contas do estado do Ceará e da União para análise e parecer sobre o feito.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 18 de outubro de 2021.

#### ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

SEFORA BEZERRA  
SARAIVA  
LEAO:00400879301

Assinado de forma digital por SEFORA BEZERRA SARAIVA  
LEAO:00400879301  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,  
ou=05334890000191, ou=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(em branco), cn=SEFORA  
BEZERRA SARAIVA LEAO:00400879301  
Dados: 2021.10.19 13:40:30 -03'00'